DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2008/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6928/2013
PROTOCOLO	:	1411919
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1.JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA – 2.LUCILENE TABOAS CARRASCO
CARGO DOS ORDENADORES	:	1.PREFEITO MUNICIPAL – 2.PRESIDENTA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 21/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2013
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	:	MINI MERCADO TABOADO LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 63.840,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do termo aditivo e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 21/2013 (fls. 163/168).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 164).

As fases precedentes foram examinadas e aprovadas nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-63255/2013 (fls. 178/181).

A análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O termos aditivo celebrado têm como objeto a prorrogação do prazo inicialmente contratado e respectivo ajustamento de valor, restando todos os atos regularmente formalizados, conforme atesta o Corpo Técnico.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 3ª fase

tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14716/2015 (fls. 307/311).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-18494/2015 (fl. 312), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 164).

As fases precedentes foram examinadas e aprovadas nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-63255/2013 (fls. 178/181).

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo (fls. 223/223) com a finalidade de prorrogar o prazo originário e ajustamento do valor correspondente estando, tais atos em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 310):

Valor Contratado	R$ 63.840,00
Valor Acrescido – Termo Aditivo	R$ 15.960,00
Valor Total Contratado	R$ 79.800,00
Valor Total Empenhado	R$ 79.800,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 79.800,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 79.800,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 310/311), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da

> formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 021/2013 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa Mini Mercado Taboado Ltda - me (CNPJ nº 09.513.249/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> Concluímos ainda pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 021/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa Mini Mercado Taboado Ltda. me (CNPJ nº 09.513.249/0001-75), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a emissão da Nota Fiscal nº 110 de 06/11/2013 no valor de R$ 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta reais), que se deu após a vigência do Termo Aditivo nº 01/2013 a qual se expirou em 31/10/2013, conforme descrito no item 2 desta aná- lise

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 312), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a emissão da Nota Fiscal nº 110 de 06/11/2013 no valor de R$ 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta reais), que se deu após a vigência do Termo Aditivo nº 01/2013 o qual se expirou em 31/10/2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do termo aditivo e respectiva execução financeira, restando demonstrado o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 222/223) ao Contrato Administrativo 21/2013 (fls. 163/168), celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, por meio do Fundo Municipal de Investimento Social, por sua Gestora, Senhora Lucilene Taboas Carrasco, CPF/MF nº 404.246.691-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Mini Mercado Taboado Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 09.513.249/0001-75, por sua Representante, Senhora Raquel Nunes da Silva, CPF/MF nº 883.739.321-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 21/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, e Senhora Lucilene Taboas Carrasco, CPF/MF nº 404.246.691-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator